



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 32/2021

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 67/2020**

**SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE**

### **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho que “Institui, no âmbito do município de Hortolândia, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências”.**

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Vereador, o seguinte:

*“A presente propositura visa propor diretriz para o Poder Público Municipal se orientar na formulação e na realização de uma política voltada para os atendimentos de crianças portadoras de Transtorno do Espectro Autista.*

*Autismo é caracterizado por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento, geralmente, diagnosticada entre os 2 e 3 anos de idade. Esta síndrome faz com a criança apresente algumas características específicas, como dificuldade na fala e em expressar idéias e sentimentos, mal-estar em meio a outras pessoas e pouco contato visual, além de padrões repetitivos e movimentos estereotipados, como ficar muito tempo sentado balançando o corpo para frente e para trás.*

*Sinais de autismo normalmente aparecem no primeiro ano de vida e sempre antes dos três anos de idade, sendo é mais comum em meninos do que em meninas. O autismo não tem cura, mas é necessário um diagnóstico preciso e precoce a fim de buscar a forma mais adequada de lidar com a criança e estimulá-la da melhor maneira.*

*Adquirir conhecimentos mais aprofundados sobre essa síndrome, desenvolver estudos e pesquisas que levem a práticas terapêuticas e educacionais mais eficazes, estabelecer políticas públicas que resguardem os direitos da pessoa com autismo e propiciem o acesso a atendimentos especializados é um dos objetivos do projeto de lei ora encaminhado*

*.A criança autista precisa ter um atendimento especializado para que possa se comunicar, se socializar e levar uma vida independente e autônoma possível. Quanto mais esclarecimento sobre o assunto, melhor o atendimento, a estimulação e a forma correta de lidar com as crianças autistas. A união e a solidariedade entre as famílias é fundamental.*

*A presente propositura pretende não só chamar a atenção para a questão, como também propor diretrizes concretas para guiar o Poder Público na formulação e realização de políticas públicas para a criança com o Transtorno do Espectro Autista, sem dúvida um dos segmentos mais carentes de cuidados especializados em nosso Município. Os pais querem que seus filhos sejam tratados como cidadãos, como pessoas que têm direitos. E que tenham os seus direitos assegurados por lei cumpridos localmente. Desta forma, faz-se necessário proporcionar atendimento qualificado para pessoas com autismo igualmente na fase adulta, onde também é preciso atendimento terapêutico/ocupacional.*

*Face ao exposto, apresentamos este projeto de lei na certeza de sua aprovação pelos Nobres Pares desta Casa Legislativa.”*

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei .



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

Acontece que, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDAS MODIFICATIVAS E SUPRESSIVAS ao Projeto de Lei nº 67/2020, conforme Parecer de nº 6/2021.

### **II – VOTO DA SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE**

**Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho que “Institui, no âmbito do município de Hortolândia, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências”.**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

*I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;*

*II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;*

*III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;*

*V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.*

*Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.*

*Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.*

**Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.**

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei nos termos apresentado inicialmente, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

**“Art. 1º Fica instituída, no Município de Hortolândia, a Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista.**

**Parágrafo único. A Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista é voltada a pessoas com transtorno autista, síndrome de Asperger, transtorno invasivo do desenvolvimento sem outra especificação e síndrome de Rett.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 2º São diretrizes da Política Municipal dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista:**

- I - prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas com TEA;**
  - II - promover, com regularidade mínima anual, campanhas de esclarecimento à população no tocante às especificidades do TEA;**
  - III - a participação da comunidade da formulação de políticas públicas específicas, voltadas às pessoas com transtorno do espectro autista, e o controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;**
  - IV - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;**
  - V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho;**
  - VI - a responsabilidade do Poder Público quanto à divulgação da informação pública e à conscientização sobre o transtorno do espectro autista e suas implicações;**
  - VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;**
  - VIII - garantir o transporte público adequado para as pessoas com TEA, responsabilizando-se por:
    - a) fornecer passe livre no transporte público para a pessoa com TEA e para o acompanhante, com direito a ocupar assentos destinados às pessoas com deficiência;**
    - b) disponibilizar informação e esclarecimento sobre autismo a profissionais do transporte público do município;****
  - IX - instituir alternativas residenciais para as pessoas com TEA que tenham perdido suas referências familiares, por motivo de falecimento de seus familiares ou abandono, a saber:
    - a) programas de adoção de pessoas com TEA, com apoio, acompanhamento e fiscalização do Município; e**
    - b) residências assistidas e ampliação das já existentes****
- §1º O cumprimento das diretrizes estabelecidas neste artigo poderá ser realizado através de convênios com pessoas jurídicas de direito privado.**
- §2º A pessoa com TEA somente será encaminhada às alternativas residenciais previstas no inciso X deste artigo depois de esgotadas as possibilidades de identificação e localização de sua família.**

**Art.3º O Poder Público deverá garantir informação, treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados no art. 2º.**

**Parágrafo único. Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.**

**Art. 4º São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:**

- I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;**
- II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

*III - Aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos;*

*IV - atendimento especializado nas seguintes áreas:*

- a) neurologia;*
- b) psiquiatria;*
- c) psicologia;*
- d) psicopedagogia;*
- e) psicoterapia comportamental;*
- f) nutricionista*
- g) odontologia;*
- h) fonoaudiologia;*
- i) fisioterapia;*
- j) educação física;*
- k) outras terapias que forem pertinentes.*

*Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso III deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, podendo incluir outras áreas não mencionadas e que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional.*

*Art. 5º É garantida a educação da criança com TEA dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:*

*I - capacitar todos profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas*

*;II - disponibilizar e capacitar acompanhante para aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;*

*III - garantir suporte escolar complementar especializado no contra turno, para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;*

*IV - garantir estrutura e material escolar, adaptados às necessidades educacionais especiais dos alunos com TEA;*

*V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.*

*Art. 6º O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com o propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.*

*Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”**

Acontece que, conforme mencionado anteriormente, a dita Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDAS MODIFICATIVAS E SUPRESSIVAS ao Projeto de Lei nº 67/2020, conforme Parecer de nº 6/2021, razão pela qual, faz necessário a descrição de parte do referido Parecer, para que possamos compreender os estudos realizados para contornar e adequar o Projeto de Lei aos princípios da legalidade e constitucionalidade, conforme a seguir detalhamos:

“(....)

**Em análise da propositura, em princípio, entendemos que o presente projeto configuraria ato concreto de administração, por haver em alguns dispositivos da proposta, violação à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo patente a afronta à iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.**

**A proposta foi objeto de pedido de vista na Comissão, objetivando uma reanálise em face, também, da manifestação desta Comissão, em face a emissão de Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 4/2021, que “Cria a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências”.**

**Assim, procuramos identificar dentro dos dispositivos constantes do projeto em análise, daqueles que justamente, foram os sustentaram o entendimento de contrariedade, e a da verificação de que suprimidos esses dispositivos, a essência do projeto não seria prejudicada.**

**Assim, propomos as seguintes EMENDAS MODIFICATIVAS, aos Art. 3º, 4º e 8º, que passam a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 3º O Município de Hortolândia garantirá treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados no Parágrafo único do art. 4 desta Lei.**

**Parágrafo único - Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.”**

**“Art. 4º São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:**

**I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;**

**II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;**

**III - aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos;**

**IV - atendimento especializado, se necessário, em todas as áreas de saúde especializada existentes no Município.**

**Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso IV deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas de saúde, podendo incluir outras áreas que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional“**

**Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

**Também, propomos as seguintes EMENDAS SUPRESSIVAS ao Parágrafo 1º do Art. 2º, renumerando-se o Parágrafo 2º para Parágrafo único e também a supressão do Art. 6º, ambos contendo dispositivos que invadem competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

**Observe-se que a maioria dos atendimentos especializados na área de saúde pública é garantida pelo SUS, através de repasses do Ministério da Saúde, razão pela qual, não se pode olvidar da capacidade de implementação destas políticas públicas, que são da mais alta relevância a garantir melhor qualidade de vida para aqueles que necessitam da garantia de atendimento da referida política pública.”**

Analisando o Projeto de Lei em questão, observa-se que diretrizes para proteção de pessoas com espectro autista, cuida de matéria de saúde.

Trago a decisão o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Bandeirante, que ao julgar ADIN da lei de Ribeirão Preto de autoria parlamentar, estabelecendo diretrizes de saúde do adolescente não foi reputada inconstitucional, dada a forma genérica das ações, bem como a competência comum em matéria de saúde (ADIn nº 2.141.907-36.2017.8.26.0000 v.u. j. de 14.03.18 Rel. Des.JOÃO NEGRINI FILHO).

Embora o Projeto de Lei não prevê a fonte de recursos para as inúmeras despesas que cria, o Colendo Órgão Especial do TJ/SP, alterando seu posicionamento anterior, tem sufragado escorreito entendimento no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio ou sua indicação precisa, apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que em foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, a conferir:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.332, DE 16 DE MAIO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA (...). CRIAÇÃO DE GASTOS SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REALOCAÇÃO E SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. FUNDAMENTO, ADEMAIS, QUE ENSEJARIA, NO MÁXIMO, A INEXEQUIBILIDADE DA NORMA NO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO EM QUE APROVADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2115705-56.2016.8.26.0000, RELATOR DESEMBARGADOR MÁRCIO BARTOLI). “... NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE 'FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA', NÃO HAVERIA NENHUM VÍCIO NA LEI, POIS É POSSÍVEL, EM TESE, A INCLUSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL ANUAL” (PROC. Nº 2026805-63.2017.8.26.0000. DES. RENATO SARTORELLI.**

**“... INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO GENÉRICA. PRECEDENTES MAIS RECENTES DESTES COLENDOS ÓRGÃO ESPECIAL VÊM ADOTANDO TAL ENTENDIMENTO: ADI Nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. J. EM 12.11.2014 REL. DES. MÁRCIO BARTOLI; ADI Nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. J. EM 08.04.2015 REL. DES. JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN; ADI Nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. J. EM 27.07.2016, REL. DES. EVARISTO DOS SANTOS; ADI Nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. J. EM 27.07.2016, REL. DES. EVARISTO DOS SANTOS. ADIN Nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (REL. DES. MÁRCIO BARTOLI, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (REL. DES. XAVIER DE AQUINO, 12.08.2015) E 2033291-98.2016.8.26.0000 (REL. DES. ARANTES THEODORO)” (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2058335-22.2016.8.26.0000, ÓRGÃO ESPECIAL, RELATOR DESEMBARGADOR BERETTA.”**

No mesmo sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal: "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes)



## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas EMENDAS - MODIFICATIVA E SUPRESSIVA - apresentadas pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionadas, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 67/2020 e das EMENDAS - MODIFICATIVA E SUPRESSIVA - apresentadas pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionadas.

Sala das Sessões 21 de junho de 2021

Marciene R. P. C. de Albuquerque  
*Vereadora*



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 32/2021

PROJETO DE LEI Nº 67/2020

SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do nobre Vereador Paulo Pereira Filho que “Instítui, no âmbito do município de Hortolândia, política pública para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autismo, e dá outras providências”.

Acontece que, a douta Comissão de Justiça e Redação, apresentou EMENDAS MODIFICATIVAS E SUPRESSIVAS ao Projeto de Lei nº 67/2020, conforme Parecer de nº 6/2021, mediante estudos realizados para contornar e adequar o Projeto de Lei aos princípios da legalidade e constitucionalidade, **entendendo que o presente projeto configuraria ato concreto de administração, por haver em alguns dispositivos da proposta, violação à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sendo patente a afronta à iniciativa privativa do Prefeito para projetos de lei que regulem tal matéria.**

Informa a douta Comissão de Justiça e Redação que, “A proposta foi objeto de pedido de vista na Comissão, objetivando uma reanálise em face, também, da manifestação desta Comissão, em face a emissão de Parecer favorável ao Projeto de Lei nº 4/2021, que “Cria a Política Municipal para a População em Situação de Rua e dá outras providências”.

Neste sentido, apresentaram as EMENDAS MODIFICATIVAS, aos Art. 3º, 4º e 8º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º O Município de Hortolândia garantirá treinamento, formação e especialização em TEA aos profissionais que atuam nos serviços mencionados no Parágrafo único do art. 4 desta Lei**

**Parágrafo único - Para cumprimento do que determina este artigo, compete ao Município criar e manter programa permanente de capacitação e atualização em autismo, estruturado e ministrado por equipe multiprofissional.”**

**“Art. 4º São garantidos, para o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com TEA:**

**I - de 0 (zero) a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para detecção precoce de risco de evolução autística;**

**II - a partir de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de idade: avaliação por equipe multidisciplinar para diagnóstico precoce de TEA, ainda que não definitivo;**

**III - aplicação do PEP-R (Perfil Psicoeducacional Revisado) entre 2 (dois) e 3 (três) anos;**

**IV - atendimento especializado, se necessário, em todas as áreas de saúde especializada existentes no Município.**

**Parágrafo único. O atendimento especializado previsto no inciso IV deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas de saúde, podendo incluir outras áreas que se façam necessárias, conforme avaliação multiprofissional“**

**Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”**





## CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA ESTADO DE SÃO PAULO

**A Comissão de Justiça e Redação, também, apresentou as seguintes EMENDAS SUPRESSIVAS ao Parágrafo 1º do Art. 2º, renumerando-se o Parágrafo 2º para Parágrafo único e também a supressão do Art. 6º, ambos contendo dispositivos que invadem competência privativa do Chefe do Poder Executivo.**

Analisando o Projeto de Lei em questão, observa-se que diretrizes para proteção de pessoas com espectro autista, cuida de matéria de saúde.

Trago a decisão o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça Bandeirante, que ao julgar ADIN da lei de Ribeirão Preto de autoria parlamentar, estabelecendo diretrizes de saúde do adolescente não foi reputada inconstitucional, dada a forma genérica das ações, bem como a competência comum em matéria de saúde (ADIn nº 2.141.907-36.2017.8.26.0000 v.u. j. de 14.03.18 Rel. Des. JOÃO NEGRINI FILHO).

Embora o Projeto de Lei não prevê a fonte de recursos para as inúmeras despesas que cria, o Colendo Órgão Especial do TJ/SP, alterando seu posicionamento anterior, tem sufragado escorreito entendimento no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio ou sua indicação precisa, apenas conduz à inexequibilidade da norma no ano em que em foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual.


No mesmo sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "**A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro**" (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes)

**Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e nas EMENDAS - MODIFICATIVA E SUPRESSIVA - apresentadas pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionadas, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.**

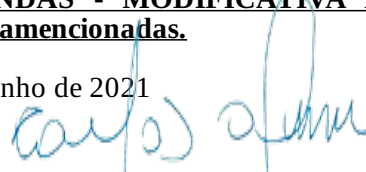
**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 67/2020 e das EMENDAS - MODIFICATIVA E SUPRESSIVA - apresentadas pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionadas.**

É o resumo necessário.

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pela ilustre SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto da Relatora e aprovar o presente Projeto de nº 67/2020 e das EMENDAS - MODIFICATIVA E SUPRESSIVA - apresentadas pela douta Comissão de Justiça e Redação supramencionadas.**

  
Eduardo Lippaus  
Vereador

Sala das Sessões 21 de junho de 2021

  
Carlos Rodrigues de Oliveira  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**PARECER Nº 32/2021**

**PROJETO DE LEI Nº 67/2020**

**SECRETÁRIA/RELATORA - MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE**

**AUTORIA DO NOBRE VEREADOR PAULO PEREIRA FILHO QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, POLÍTICA PÚBLICA PARA GARANTIA, PROTEÇÃO E AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.**

**Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.**

Sala das Sessões 21 de junho de 2021

**Ananias José Barbosa**  
*Vereador*